

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**COISA JULGADA E O TESTE DE TRÍPLICE IDENTIDADE: APLICAÇÃO E
LIMITES**

DANIEL ISAAC NINIO

Rio de Janeiro

2024

DANIEL ISAAC NINIO

**COISA JULGADA E O TESTE DE TRÍPLICE IDENTIDADE: APLICAÇÃO E
LIMITES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Guilherme Kronenberg Hartmann.

Rio de Janeiro

2024

CIP – Catalogação na Publicação

N184c Ninio, Daniel Isaac
 Coisa Julgada e o Teste de Tríplíce Identidade:
Aplicação e Limites / Daniel Isaac Ninio. -- Rio de
Janeiro, 2024.
 52 f.

 Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

 1. Processo Civil. 2. Coisa Julgada. 3. Teste de
Tríplice Identidade. I. Hartmann, Guilherme
Kronenberg , orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.



Assinatura

25/06/2024

Data

DANIEL ISAAC NINIO

**COISA JULGADA E O TESTE DE TRÍPLICE IDENTIDADE: APLICAÇÃO E
LIMITES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Guilherme Kronenberg Hartmann**

Data da Aprovação: 25/06/2024.

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann (Orientador)

Bruno Garcia Redondo (Membro da Banca)

Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (Membro da Banca)

Rio de Janeiro

2024

*"Everybody was a nobody before they were
a somebody"*

- Harvey Specter, *Suits*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, ambos advogados que além de me inspirarem a seguir o Direito, sempre militaram incansavelmente em prol do meu desenvolvimento acadêmico. Tenho apenas a agradecer a minha Mãe, que sempre me apoiou incondicionalmente, e ao meu Pai que, formado nesta mesma casa, foi e é uma inspiração constante para mim.

Também agradeço ao meu irmão, pelo companheirismo de sempre. Não poderia deixar, é claro, de agradecer ao meu outro irmão de quatro patas, “Jorge,” que está ao meu lado enquanto escrevo esse agradecimento, bem como de registrar o carinho e afeto com o qual me recordo do meu outro irmão de estimação, Max, que faleceu pouco antes da finalização deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos da Equipe de Competições e Estudos em Arbitragem (ECEArb) da UFRJ, que desempenhou papel fundamental no meu amadurecimento pessoal, jurídico e profissional. Tenho orgulho de ter tido a oportunidade de representar a Faculdade em diversas competições, nacionais e internacionais. Ao Caio Gabra, fundador da equipe, Bernardo, Gali, Gorla, Julia Maria, Julio, Libório, Lucas Viana, Luccas, Liz, Marcelo, Mariana, Manu, Matheus, Rod, Tarcísio, Thays, Thiago, estendo meus profundos votos de agradecimento.

Agradeço aos meus estimados amigos, Alexandre, Alice, Antônio, Matheus, Renan, Queiroz, Rafael e Viana, pelo apoio companheirismo de sempre.

Além disso, sou grato a todos do Mattos Filho Advogados, onde tive a oportunidade de ser orientado por profissionais de excelência.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann, pelo apoio e confiança para a elaboração do presente trabalho, e aos alunos e demais professores que fazem da Faculdade Nacional de Direito referência no ensino público, gratuito e de qualidade.

RESUMO

Ninio, Daniel Isaac. Coisa Julgada e o Teste de Tríplice Identidade: Aplicação e Limites. Rio de Janeiro, 2024. Monografia de final de curso. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

A coisa julgada é fundamental para a segurança jurídica, reconhecida nos sistemas de Common Law e Civil Law. Este estudo examina o teste da tríplice identidade, utilizada para aferir a incidência da coisa julgada para obstar a propositura de demandas idênticas. O teste abrange a identidade das partes (*personae*), a causa de pedir (*causa petendi*) e o objeto ou pedido (*petitum*). Codificado no direito brasileiro, e aplicado amplamente em diversos sistemas legais estrangeiros, este teste visa garantir que novas ações com os mesmos elementos de um caso previamente julgado não sejam admitidas. No entanto, a complexidade das relações jurídicas modernas desafia a aplicação desta doutrina, exigindo abordagens menos formalistas e mais criativas para manter o acesso à justiça e a segurança jurídica.

Palavras-chave: processo civil; coisa julgada; teste de tríplice identidade; identidade de causas; identidade das partes; identidade do pedido.

ABSTRACT

NINIO, Daniel Isaac. *Res Judicata and the Triple Identity Test: Application and Limits*. Rio de Janeiro, 2024. Monografia de final de curso. National Faculty of Law of the Federal University of Rio de Janeiro.

Res judicata is fundamental for legal certainty, as recognized in both Common Law and Civil Law systems. This study examines the triple identity test, used to assess the application of *res judicata* to prevent identical claims. The test covers the identity of parties (*personae*), the cause of action (*causa petendi*), and the object or relief sought (*petitum*). Codified in Brazilian law and widely applied in various foreign legal systems, the test ensures that new actions with the same elements as a previously adjudicated case are not admitted. However, the complexity of modern legal relations challenges the application of the doctrine, requiring less formalistic and more creative approaches in order to maintain access to justice and legal certainty.

Keywords: civil procedure; *res judicata*; triple identity test; identity of causes; identity of parties; identity of object.

LISTA DE ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

§	Parágrafo
Art./Arts.	Artigo/Artigos
Código Civil ou CC	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002
Código de Processo Civil ou CPC	Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015
Constituição Federal	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	6
RESUMO	7
ABSTRACT	8
LISTA DE ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES	9
SUMÁRIO.....	10
INTRODUÇÃO.....	11
I. COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO	13
I.1. Histórico e Aplicação	13
I.2. O Teste de Tríplice Identidade	15
II. IDENTIDADE DAS PARTES.....	20
2.1. Definição e aplicação.....	20
2.1. Parte na demanda x parte no processo: assistente simples e assistente litisconsorcial 24	
2.2. A doutrina de “privity” e a possibilidade da sua aplicação no direito brasileiro..	24
2.3. Identidade das partes com relação aos sucessores.....	27
2.4. Ações propostas por mais de um legitimado, com mesma causa de pedir e pedido 28	
III. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR	30
3.1. Definição e aplicação: Teoria da Individuação x Substanciação	30
3.1. Coisa julgada e a causa de pedir não proposta	33
3.2. Conclusão	37
IV. IDENTIDADE DO OBJETO	39
4.1. Definição e aplicação.....	39
4.2. Duplo efeito da sentença declaratória.....	40
V. A TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA	43
VI. CONCLUSÃO.....	47

REFERÊNCIAS	49
-------------------	----

INTRODUÇÃO

Assim como a Gália de Júlio César,¹ a análise da coisa julgada é unificada, porém dividida em três partes: a (i) identidade das partes (*personae*), a (ii) causa de pedir (*causa petendi*), e o (iii) objeto ou pedido (*petitum*).

A coisa julgada, ou *res judicata*, é um conceito legal de suma importância para a pacificação dos conflitos apreciados pelo Judiciário. A sua aplicação é amplamente reconhecida, tanto nos sistemas de *Common Law* quanto de *Civil Law*, estando positivado o no Direito Brasileiro através do Código de Processo Civil, do Código Civil, e até mesmo pela Constituição Federal de 1988, que preconiza, em seu art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**.”

A correta aplicação dessa doutrina é essencial para a garantia da segurança jurídica, uma vez que assegura a estabilidade dos provimentos jurisdicionais. Por outro diapasão, o desrespeito reiterado à coisa julgada levaria inegavelmente a um quadro de insegurança e instabilidade, o que desgastaria a confiança da sociedade no Judiciário, em detrimento da sociedade de maneira geral, que não gozaria de forma pacífica para finalizar os conflitos que insurgem, provocando um estado de anomia social generalizado.

A coisa julgada pode ser formal ou material. A formal tem efeitos intraprocessuais, ou seja, os seus efeitos não extrapolam os limites do próprio processo. A sua natureza é processual, e não afeta a capacidade do autor de ingressar com outra ação, caso sanado o vício processual que acarretou a sua incidência.

Já a coisa julgada material, objeto deste trabalho, tem efeitos intra e extraprocessuais, de maneira que a sua imutabilidade impede a proposição de nova demanda. Essa espécie de coisa julgada está intimamente ligada ao mérito da lide, e torna indiscutível o provimento judicial.

Para que se aplique a coisa julgada para obstar nova ação, é aplicado o chamado teste de tríplice identidade. Esse teste é aplicado tanto no *common Law* quanto no *civil Law*, estando

¹ “*Gallia est omnis divisa in partes tres.*” Júlio César, De Bello Gallico livro 1, Seção. 1

também presente no Direito Internacional. Especificamente no Direito brasileiro, o teste se encontra positivado no art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe que “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas **partes**, a mesma **causa de pedir** e o mesmo **pedido**.”

Como se vê, o teste consiste em definir se a causa analisada é proposta pelas mesmas partes, com base no mesmo direito, e com o mesmo pedido que outra lide, sob a qual já operam os efeitos da coisa julgada.

Na atualidade, a diversidade das estruturas societárias, bem como a complexidades das relações jurídicas existentes e dos litígios delas decorrentes, apresenta novos desafios para a aplicação da coisa julgada, que, conforme será explorado, leva a uma aplicação cada vez menos formalista da teoria, e a conseqüente criação de sistemas e doutrinas que buscam ajudar o julgador a obstar a proliferação de disputas idênticas, de maneira a assegurar o acesso a justiça e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica, em consonância com o espírito e o sentido da garantia estabelecida no referido art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

I. COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO

I.1. Histórico e Aplicação

A coisa julgada, em sua essência, é uma regra de ordem pública, crucial para a estabilidade jurídica e social. Refletindo o interesse público na conclusão definitiva das disputas, o princípio é bem capturado pela máxima romana: “*Interest reipublicae ut sit finis litium.*” Paralelamente, é também um bastião de proteção aos direitos individuais, evitando que uma parte seja submetida ao ônus processual múltiplas vezes pela mesma causa, um conceito resumido em “*Nemo debet bis vexari pro una et eadem causa.*” Sobre a definição de coisa julgada, cabe trazer a lição do Chiovenda:

“Podemos igualmente asseverar que a coisa julgada não é senão o bem julgado, o bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz; e apenas substituímos a alternativa do texto romano (sentença de condenação ou de absolvição) pela alternativa mais abrangente (porque nela se compreendem também as sentenças declaratórias) de sentença de recebimento ou de rejeição. Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente (supra, nº 27), o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denegou o bem da vida, não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito conseguí-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo. Essa é a autoridade da coisa julgada.”²

A coisa julgada advém de uma necessidade inerente a prestação jurisdicional. De acordo com o Professor Kevin M. Clermont, “*cada sistema legal parece gerar internamente sua própria regra de coisa julgada por meio de seus tribunais, muitas vezes fazendo isso independentemente, em resposta à sua própria necessidade de definitividade judicial e, muitas vezes, terminando em um ponto único. Nesse sentido, a coisa julgada “é tão antiga quanto a própria lei”.*”³

O Direito brasileiro, nesse sentido, não é diferente. A coisa julgada se encontra prevista na Constituição Federal, através do art. 5º, XXXVI, no Código de Processo Civil de 2015 pelo

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1, p.369/370

³ CLERMONT, Kevin M. Res Judicata as Requisite for Justice. In: Scholarship@Cornell Law: A Digital Repository. Cornell University Law School. Spring 2016, pág. 1.072. Disponível em <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1465/>. Acessado em 14.11.2023.

art. 502 e seguintes, e também na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), pelo seu art. 6º:

A LINDB, inclusive, define a coisa julgada, ao estabelecer, no parágrafo 3º do referido artigo 6º, que “*Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*”

A coisa julgada material, objeto do presente estudo, tem duas dimensões, uma negativa e positiva. Em sua dimensão negativa, a coisa julgada material impede a admissão de demandas idênticas. A dimensão positiva da coisa julgada, por outro lado, vincula a parte ao cumprimento comando judicial proferido. Nesse sentido, cabe citar a doutrina do eminente Professor Renato Resende Beneduzi, sobre as dimensões da coisa julgada material:

“São muitas as definições correntes de coisa julgada material na doutrina brasileira. Enquanto imutabilidade exoprocessual – distinguindo-se assim da coisa julgada formal, que consiste em uma imutabilidade endoprocessual – sua função é em essência a de “evitar que uma segunda decisão, em outro processo, contradiga a primeira” . Em sua dimensão negativa, a coisa julgada material torna inadmissível uma segunda demanda idêntica à primeira (Wiederholungsverbot – proibição da repetição), enquanto em sua dimensão positiva ela vincula “o juiz de um segundo processo ao que foi decidido no primeiro, ainda que diferentes as demandas, quando a decisão proferida no primeiro processo atingida pela coisa julgada material vier a se tornar uma questão prejudicial (Vorfrage) no segundo”. Essa é a assim chamada vinculação por prejudicialidade (Widerspruchsverbot – proibição da contradição).”⁴

Agora, passa-se a uma análise sobre a forma de aplicação da dimensão negativa da coisa julgada, bem como sobre a sua aplicação prática no contexto do Direito brasileiro, que adota o critério da tríplice identidade das causas, explicado adiante.

⁴ MONTEIRO, André; SETOGUTI, Guilherme; PEREIRA, Luís J; BENEDUZI, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo:, Revista dos Tribunais, 2021, 539

I.2. O Teste de Tríplice Identidade

Para que seja operado o efeito negativo da coisa julgada para evitar a repetição de uma mesma demanda, é aplicado o chamado teste de tríplice identidade. O teste consiste em verificar se a segunda demanda tem as mesmas **(i)** partes, **(ii)** causa de pedir e **(iii)** objeto.

O teste tem ampla aplicação tanto no direito internacional quanto em outros sistemas legais, sendo inclusive reconhecido pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA REFERENTE A CONTRATO DE EMPREITADA. LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO PELA EMPRESA CESSIONÁRIA. RETOMADA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ INICIADO PELA CESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ÚNICO PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FÁTICO OU JURÍDICO PLAUSÍVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos limites objetivos da coisa julgada, haverá o óbice da coisa julgada material para ajuizamento de nova ação quando se constatar a existência da tríplice identidade - partes, causa de pedir e pedido - considerando-se que a alteração de qualquer uma modificará a ação e afastará o pressuposto processual negativo objetivo da coisa julgada. 2. Na espécie, há a tipificação da tríplice identidade entre as ações, bastando uma simplória leitura das duas petições de cumprimento de sentença que postulam o direito de perceber 15% do crédito que a TECOMAR detinha em face da CVRD, bem como da sentença que extinguiu outra tentativa do cumprimento de sentença da "segunda parcela", reconhecendo a coisa julgada, contra a qual não houve nenhuma insurgência, atraindo a incidência do art. 268 do CPC/1973. 3. Ademais, é sabido que a lei autoriza, em algumas situações específicas e justificadas, o fracionamento do feito executivo nas ações de exigir contas; na ação de divisão e demarcação; na ação de consignação em pagamento quando o depósito for insuficiente (CPC/2015, art. 545) ou quando houver dúvida quanto a quem efetuar o pagamento (CPC/2015, art. 547); na sentença genérica ou ilíquida, havendo uma parte líquida (CPC/2015, art. 509), ou, ainda, quando houver vários pedidos e um deles for incontroverso ou todos estiverem em condições de imediato julgamento (CPC/2015, art. 356). 4. O STJ entende que, "embora se admita a inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada" (AgInt no REsp 1323305/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). 5. No presente caso, não se está executando os termos de cessão de crédito, mas, ao revés, um único provimento jurisdicional com único capítulo de sentença, não havendo, materialmente, várias decisões (rectius, vários capítulos) nem nenhum tipo de cisão do julgamento de mérito, seja material, seja formal, ou provimento com

parte líquida e parte ilíquida, muito menos pedidos diversos com parte incontroversa e outras não, ou pedido em condições de imediato julgamento, e outro não. Por conseguinte, não há interesse fático ou jurídico plausível para que os recorridos fracionassem o julgado em cumprimentos de sentença distintos. Aliás, fracionar a bel prazer o cumprimento de sentença de crédito único, líquido e certo (para executar uma das parcelas em momento diverso), envolvendo as mesmas partes e decorrente do mesmo fato gerador (provimento jurisdicional de capítulo único), sem que se efetivasse nenhuma ressalva em relação ao "primeiro" cumprimento de sentença, demonstra um comportamento contraditório em verdadeiro venire contra factum proprium. 6. Recurso especial provido.⁵

* * *

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA. CULPA DO AUTOR. FALSIDADE DA ASSINATURA. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Segundo o entendimento desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, é necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu. 3. "A jurisprudência do STJ admite a apreciação de fato ou direito superveniente que possa influir no julgamento da lide, até mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir" (AgInt no REsp n. 1.778.072/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019). 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. No caso concreto, para modificar o entendimento do acórdão em relação ao ônus da prova; à culpa única e exclusiva do recorrente, que deixou de comparecer à coleta de assinatura; e à preclusão quanto à tese de falsidade da assinatura, seria imprescindível nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 7. Agravo interno a que se nega provimento.⁶

* * *

⁵ STJ, REsp n. 1.778.638/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 7/11/2022

⁶ STJ, AgInt no REsp n. 2.038.636/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a restituição da quantia referente aos juros remuneratórios aplicados sobre as tarifas consideradas inválidas, desde que não tenha havido pedido explícito e condenação expressa na ação anterior. 2. No caso dos autos, a Corte local consignou que, na primeira demanda, a parte autora buscou somente a repetição dos valores pagos em razão da cobrança de taxas e tarifas tidas como abusivas. Nesse contexto, não há como reconhecer a tríplice identidade entre as demandas. 3. Agravo interno desprovido.⁷

No direito internacional, especificamente no contexto da arbitragem de investimentos, o teste de tríplice identidade é amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais Arbitrais, tendo sido aplicado em diversos casos, de maneira similar a forma com que é aplicada no Brasil.⁸

Interessante notar, ainda, que existe um contraste entre como a coisa julgada é aplicada no Brasil (e no direito internacional) e como a regra é aplicada em jurisdições de Common Law, especificamente nos Estados Unidos.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte, no caso *Southern Pacific Railroad Company v. United States*, reconheceu a aplicação da doutrina de *res judicata* como uma regra essencial, observando que a regra é essencial para a manutenção da ordem social.⁹

Ocorre que, apesar da jurisprudência norte-americana reconhecer a aplicação do teste de tríplice identidade, o Direito americano inova na segunda parte do teste (identidade da causa de pedir), ao entender que um direito ou fato, ao ser definido por um Tribunal competente, não poderá ser posto novamente em disputa pelas mesmas partes, mesmo se a segunda ação for proposta com base em uma causa de pedir diferente, contanto que o primeiro julgamento permaneça inalterado:

⁷ STJ, AgInt no REsp n. 2.064.363/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023

⁸ *Iberdrola v. Guatemala (II) PCA Final Award*, 24 August 2020, para.275; *Griffin Group v. Poland SCC Final Award*, 29 April 2020, para.287; *Apotex v. USA ICSID Award*, 25 August 2014, para.7.13; *EDF and others v. Argentina ICSID Award*, 11 June 2012, para.1132

⁹ *Southern Pacific Railroad Company v. United States* 168 U.S. 1, 18 (1897)

“a right, question, or fact, distinctly put in issue, and directly determined by a court of competent jurisdiction, as a ground of recovery, cannot be disputed in a subsequent suit between the same parties or their privies; and, even if the second suit is for a different cause of action, the right, question, or fact once so determined must, as between the same parties or their privies, be taken as conclusively established so long as the judgment in the first suit remains unmodified.”¹⁰

Sendo assim, o sistema dos Estados Unidos de direito common law acaba por ser menos formalista quanto ao segundo requisito do teste de tríplice identidade, permitindo uma maior extensão à regra de Res Judicata, uma vez que impede que sejam litigadas causas de pedir que sequer foram levantadas quando da primeira ação, contrastando de sobremaneira com a aplicação da coisa julgada no sistema de civil law brasileiro:

“The U.S. common law second prong of the triple identity test—cause of action or subject matter—is similarly broader than that of its civil law counterpart. Specifically, while the standard res judicata triple identity test recitation merely states that “a final judgment on the merits bars further claims by parties or their privies based on the same cause of action,” res judicata precludes re-litigation of all causes of action, defenses, and affirmative defenses that were available to a litigant in the first action but not raised at that time. This framework, which extends to causes of action not even raised in the first proceeding, let alone not identical to those asserted in the further action, is both theoretically and practically alien to the triple identity test examined in civil law jurisdictions. This expansive approach furthers the policy of finality that res judicata seeks to accomplish by virtue of focusing on the actual substantive and transactional configuration of the proceedings instead of relying on the narrow and formalistic mechanics that undermine the doctrine.”¹¹

É importante ressaltar que, apesar de ser amplamente aplicada pela jurisprudência pátria, parte da doutrina entende que o teste, quando aplicado de maneira demasiadamente formalista, é insuficiente para alcançar todas as situações em que a coisa julgada deve operar.

Nesse sentido, é válido trazer a adução do Julio Cesar de Castilhos Oliveira Coisa, em seu artigo “A insuficiência da Teoria da Tríplice Identidade para a Identificação de demandas idênticas”, em que o referido doutrinador entende que uma pequena alteração na causa de pedir ou na identidade das partes poderia ser suficiente para permitir a efetiva burla da devida aplicação da regra:

¹⁰ Idem

¹¹ MARTINEZ-FRAGA, P. J.; SAMRA, H. J. The Role of Precedent in Defining Res Judicata in Investor–State Arbitration. *Northwestern Journal of International Law & Business*, v. 32, n. 3, 2012 p. 432.

“Caso a relação jurídica não seja imunizada (com a aplicação do critério da identidade da relação jurídica), sempre será possível burlar a coisa julgada material em situações em que partes e causa de pedir sejam similares, bastando uma pequena alteração no pedido para escapar do critério da tríplice identidade e consequentemente dos efeitos da coisa julgada material.”¹²

No contexto do Direito Internacional, também já foram levantadas dúvidas quanto a suficiência do critério ora analisado, uma vez que uma aplicação muito formalista pode induzir a consequências indesejadas, subvertendo o objetivo central da regra, que visa garantir finalidade às disputas judiciais:

“Since the international legal system does not know general built-in jurisdiction-regulating rules, it has often been submitted that the answer may lie in general principles, of which *res judicata* is one. In this context, too, the strictness of the ‘triple identity test’ may produce undesirable consequences.”¹³

Essa alegada “insuficiência” do critério de tríplice identidade verificada tanto pela doutrina nacional quanto pela internacional, bem como a potencial “solução” adotada no direito norte-americano, será devidamente abordada ao longo do presente trabalho, quando da análise de cada parte do teste ora abordado.

¹² Castilhos, Julio De . A Insuficiência da Teoria da Tríplice Identidade para a Identificação de Demandas Idênticas. In: Ufpb. (Org.). *Processo E Jurisdição Iii*. 1ªed.João Pessoa: Conpedi, 2014, pág. 22

¹³ RIDI, N. *Precarious Finality? Reflections on res judicata and the Question of the Delimitation of the Continental Shelf case*, King’s College London, 2018, pág. 6

II. IDENTIDADE DAS PARTES

2.1. Definição e aplicação

Dos componentes do teste de tríplice identidade, a identidade das partes, geralmente abordada primeiro, é a mais simples de se compreender. A identidade das partes é essencial para a aplicabilidade da coisa julgada, refletindo o princípio de que a sentença tem eficácia somente entre as partes que participaram do processo.

Esse princípio, conhecido como relatividade dos efeitos da sentença, assegura que terceiros não sejam afetados pelos resultados de uma lide da qual não fizeram parte, não podendo, portanto, um terceiro que não participou de um processo ter o seu direito de ação limitado pelo seu resultad (*res inter alios judicata ailiis nec prodest nec nocet*).¹⁴

Os efeitos da sentença proferida no processo, além de seu conteúdo intrínseco , gera efeitos que são, em sua maior parte, destinados exclusivamente às partes envolvidas no processo. A distinção entre o conteúdo da sentença (norma jurídica individualizada pelo magistrado) e seus efeitos (consequências dessa norma jurídica) sublinha o fato de que os efeitos da sentença são extrínsecos e não integram o ato em si. Esta diferenciação entre conteúdo e efeito é essencial para entender como a coisa julgada material afeta apenas o conteúdo da sentença e não seus efeitos, reforçando o princípio de que a eficácia da sentença se limita às partes do processo.

Daí a importância de definir-se o conceito de partes e terceiros, para fins de delimitação dos efeitos da coisa julgada.

Frise-se que o relatório da sentença bem como a *ratio decidendi* pode se referir ou até mesmo atribuir juízo de valor a conduta de terceiros, não se pode esquecer que esse efeito extrínseco afeta tão somente as partes do processo. Nesse sentido, cite-se a lição do Fredie Didier Jr.:

¹⁴ Tradução livre: “A questão julgada entre outros a outros nem aproveita nem prejudica”

“O conteúdo compreende a norma jurídica individualizada estabelecida pelo magistrado, seja para certificar o direito a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), seja para reconhecer um direito potestativo, seja ainda para tão somente declarar algo. Efeito é a repercussão que a determinação dessa norma jurídica individualizada pode gerar e que vincula, **de regra, as partes do processo**”¹⁵

Nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Em comentário ao artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, análogo ao dispositivo ora analisado, o eminente Professor Sergio Bermudes considera que essa norma limita a eficácia da sentença às partes do processo, não alcançando terceiros:

“Dentro os terceiros, todas as pessoas do planeta que não foram ao processo, aparece uma categoria, para a qual a coisa julgada é irrelevante, pois de nenhum modo a afeta. Que importa a Inácio, ou a Dionísio, a sentença, ontem transitada em julgado, que mandou Marlene pagar a Emília uma quantia em dinheiro? Como pode interessar me — salvo na condição de integrante do grupo social, empenhado no seu equilíbrio — a sentença que resolveu a locação de uma casa na cidade onde moro?

Outra classe, mais próxima do processo, é a que tem interesse de conteúdo não jurídico (v.g., moral, religioso, afetivo, ideológico, meramente econômico) na composição da lide. Essa categoria tem de vergar-se ao que se julgou (v.g., o dono do restaurante nada pode fazer contra a sentença que removeu da vizinhança a indústria, ou o comércio, aos quais fornecia refeições; tenho de conformar-me com o revés, sofrido pelo meu time de futebol, em decorrência da sentença que declarou nulo o contrato entre ele e o jogador artilheiro).”¹⁶

No mesmo sentido entende o Professor Nelson Nery Júnior, que leciona que a “*regra geral é a de que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros.*”¹⁷

Dessa forma, não poderia uma parte que não fez parte do mesmo processo ter o seu direito de ação impedido apenas porque outra parte, talvez até com o mesmo interesse jurídico, exerceu

¹⁵ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada. 6. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2011, pág 177.

¹⁶ Bermudes, Sergio, Introdução ao processo civil / Sergio Bermudes. Rio de Janeiro, Forense, 2010, pág. 201

¹⁷Nery, Junior, Nelson, Código de Processo Civil Comentado – 16. ed. – ver., e atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1341

primeiro ou teve sua lide julgada antes da outra. Entendimento seria contrário ao acesso à Justiça e à Carta Magna (artigo 5º, XXXV da CFRB/88)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de identidade das partes obsta a configuração da coisa julgada, uma vez que impossibilita o preenchimento do teste cumulativo da tríplice identidade.

“Na espécie, inexistente coisa julgada. **O processo anterior envolvia partes diferentes.** Além disso, as pretensões são distintas, pois, enquanto se discute, nesta ação, a consideração de parcela denominada "Abono de Dedicção Integral" no cálculo do benefício complementar de pensão por morte, na outra ação a discussão era sobre a inclusão da referida parcela no benefício complementar de aposentadoria.”

(...)

Dessa forma, ao decidir pela não configuração da coisa julgada, por não estar presente a tríplice identidade, o Tribunal de origem julgou em consonância ao entendimento desta Casa, sendo de rigor, portanto, a aplicação do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.”¹⁸

Como se vê a ausência de identidade das partes impede a configuração da coisa julgada. Por exemplo, em uma decisão recente, a identidade das partes é essencial para a coisa julgada, evitando que terceiros sejam afetados por decisões judiciais de processos dos quais não participaram.

A jurisprudência acima colacionada, bem como a legislação de regência supracitada, destaca que a falta de identidade das partes inviabiliza a coisa julgada, pois não preenche o requisito cumulativo da tríplice identidade. A decisão do STJ é clara ao afirmar que, sem a presença dos mesmos sujeitos processuais, não há que se falar em coisa julgada.

Portanto, é fundamental que o conceito de partes e terceiros seja bem delineado para garantir a correta aplicação da coisa julgada. A diferenciação entre o conteúdo da sentença e seus efeitos extrínsecos é essencial para assegurar que apenas as partes envolvidas no processo sejam afetadas pela decisão judicial, respeitando assim o princípio da relatividade dos efeitos da sentença e a garantia constitucional de acesso à justiça.

¹⁸ STJ, AREsp 2.375.776/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 29.06.2023

No entanto, a definição precisa de quem são as partes e quem são os terceiros pode, às vezes, ser complexa, especialmente em litígios que envolvem múltiplos interessados ou que podem afetar grupos não diretamente participantes do processo. Esse é um ponto de constante debate e refinamento na doutrina e jurisprudência brasileiras.

Por exemplo, a doutrina moderna tem discutido a possibilidade de que, em certos casos, os efeitos de uma sentença possam atingir terceiros de maneira reflexa, especialmente em questões de grande repercussão social ou econômica. Entretanto, essas situações são exceções e não a regra, mantendo-se a norma geral de que a coisa julgada se limita às partes do processo.

A questão da identidade das partes também ganha relevância em litígios coletivos, como as ações civis públicas e as ações coletivas, onde os legitimados ativos podem ser múltiplos (como associações e sindicatos) representam interesses de uma coletividade. Nesses casos, a coisa julgada pode se estender aos membros da coletividade representada, mesmo que não tenham participado diretamente do processo.

Finalmente, a evolução tecnológica e a globalização têm trazido novos desafios para a aplicação da coisa julgada. Litígios internacionais, arbitragens e questões transnacionais exigem uma análise cuidadosa de quem são as partes envolvidas e como os efeitos de uma sentença podem ser limitados a elas, respeitando a soberania e as normas de cada jurisdição envolvida. A questão ganha contornos especiais quando se trata de arbitragem, que, muitas vezes, tramita sob sigilo.

Adiante, será destrinchado o conceito dos personagens que compõem o processo, bem como situações que acarretam dúvidas legítimas quanto a extensão da coisa julgada aos que ou sucederam juridicamente a parte, e em casos em que há uma multiplicidade de legitimados e afetados pela sentença proferida no processo.

2.1. Parte na demanda x parte no processo: assistente simples e assistente litisconsorcial

Necessário, ainda, distinguir entre os tipos de partes. A doutrina se refere a dois tipos de partes, as partes da demanda e as partes no processo.¹⁹ A parte na demanda é aquele que pede ou aquele em do qual se pede algo. É o autor(es) ou o réu(s) da relação processual.

No entanto, diante da existência de figuras que, apesar de praticarem atos processuais, não são alvos de nenhum pedido, tampouco formulam seus próprios requerimentos, como o assistente simples, por exemplo, a doutrina também reconhece aquele que é “parte no processo”, mas que, no entanto, não é parte na demanda.

O assistente simples é um sujeito processual que, apesar de assumir a posição de parte, não é alcançado pela coisa julgada. Ao contrário do assistente litisconsorcial, parte incontestável da demanda, o assistente simples, relembre-se, não é titular da relação jurídica, não sendo alcançado pela coisa julgada.²⁰

2.2. A doutrina de “privity” e a possibilidade da sua aplicação no direito brasileiro

Apesar do Superior Tribunal de Justiça reconhecer a identidade de partes como requisito indispensável à aplicação da teoria da *tria eadem*, o Tribunal Superior já reconheceu a existência de um caso em que a identidade entre duas ações deve ser apurada “fora do rigor tradicional.”²¹

O entendimento em questão é de que a denegação de um mandado de segurança pela apreciação do mérito configura coisa julgada material, o que impede o ajuizamento posterior de ação ordinária com fito de discutir a mesma questão, mesmo que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; “no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público.”²²

¹⁹ Mourão, Luiz Eduardo Ribeiro, Coisa julgada; prefácio Donaldo Armelin, Belo Horizonte, Forum, 2008, p. 236.

²⁰ Idem, p; 241.

²¹ STJ, AgRg no REsp n. 1.339.178/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26.02.2013, DJe em 7.03.2013.

²² Idem.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR CONVERTIDA EM ORDINÁRIA. VISTORIA. IMÓVEL RURAL. LEI Nº 8.629/1993 (LEI DE REFORMA AGRÁRIA). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA AGRONÔMICA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. COISA JULGADA MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR DECIDIDO NO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ QUANTO À VERIFICAÇÃO DO EFETIVO ESBULHO. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA EM 1º GRAU NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA NOS PRIMEIROS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. Não se caracterizou o alegado cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a "perícia agronômica" pretendida pelo recorrente, proprietário do imóvel, é descabida e incompatível com a pretensão deduzida pelo Incra, autor da ação ordinária, de ingressar e vistoriar o bem de forma independente, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/1993. 2. A denegação de mandado de segurança pela apreciação do mérito produz coisa julgada material, impedindo o ajuizamento posterior de ação ordinária com o propósito de discutir a mesma questão. 3. Decidido no acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, pela inexistência de efetivo esbulho possessório capaz de obstar a vistoria no imóvel pelo Incra, e pretendendo o recurso especial rever as premissas fáticas adotadas em segundo grau, incide a Súmula 7/STJ. 4. A multa aplicada nos primeiros embargos de declaração protelatórios não pode ultrapassar 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), mesmo que seja alcançada uma reduzida importância. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte (REsp. 1.141.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.10.2012).

"No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada." ²³

Isso porque, conforme exposto acima, a autoridade coatora no *mandamus* é parte da pessoa jurídica de direito público interessada, podendo ser estendida a coisa julgada uma vez que os dois detêm legitimidade passiva.

Extrapolando o referido entendimento para o Direito Privado, é possível cogitar a extensão da coisa julgada para impedir que uma subsidiária de uma empresa ajuíze ação idêntica a empresa controladora. Uma vez que a subsidiária é, parafraseando o precedente acima colacionado, um fragmento da pessoa jurídica de direito privado interessada, com a mesma legitimidade da sua controladora, podendo-se estender a dimensão negativa da coisa julgada para essa subsidiária, ou até mesmo para o grupo econômico.

²³ STJ, AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010

A controvérsia surge quando se busca delimitar a extensão da identificação entre as partes necessária para um terceiro, que não foi parte de um litígio, ser coberto pela coisa julgada formada na primeira disputa.

No Common Law e no direito internacional, especificamente na arbitragem, adota-se o conceito de *privity* para definir o alcance da coisa julgada a terceiros que não fizeram parte da primeira lide. Para uma parte ser *considerada* “*privity*” de outra, é necessário haver uma identidade de interesses entre as partes, e um grau relevante de identidade entre as partes. Explica-se.

Considere-se o seguinte cenário hipotético: um contrato envolvendo uma determinada empresa A, controladora da empresa B, é firmado com uma empresa C, sendo que tanto a controladora quanto a subsidiária são partes do contrato. Em caso de litígio resultante desse contrato envolvendo somente as empresas B e C, a empresa controladora A também será afetada pela coisa julgada, tendo em vista a relação de *privity* existente entre as duas empresas, que possuem o mesmo interesse e gozam de um grau relevante de identidade.

No entanto, é preciso ressaltar que o teste é um de identificação entre as partes, e não similaridade de interesses. Caso contrário, um terceiro poderia ser obrigado a observar a coisa julgada formada por uma sentença proferida em litígio onde uma outra parte tinha o mesmo interesse jurídico.

Dessa forma, a doutrina de *privity* adotada pelo sistema de common law americano acaba por resguardar a eficácia da coisa julgada, coibindo abusos por parte de litigantes que, de má-fé, poderiam se aproveitar de complexas relações societárias para relitigar as mesmas questões, ao mesmo tempo em que garante que terceiros não sejam privados de ter seu “day in court”.

Parenthetically, it is only the res judicata law that normally requires a day in court before binding strangers, thereby creating the illusion of some more fundamental day-in-court rule. Mere representation of the stranger's interests, however adequate, does not suffice for res judicata law.^{7 0} Res judicata binds by adjudication only those nonparties closely related to the representative party or, as the law phrases it, those in *privity* with a party. ^{7 1} Society has chosen, as expressed in its res judicata law, to bind far fewer nonparties by judgment than it could. The current res judicata rules represent how far the society has chosen to go, not how far the society could go. It is res judicata's restraint that helps sharply to distinguish adjudication from the rest of governmental decisionmaking and to preserve its distinctive nature.

(...)

Res judicata binds by adjudication only those nonparties closely related to the representative party or, as the law phrases it, those in privity with a party. Society has chosen, as expressed in its res judicata law, to bind far fewer nonparties by judgment than it could.²⁴

Como se vê, com a alta complexidade das estruturas societárias atuais, faz-se cada vez mais necessária a construção de sistemas e teorias que coíbem ao máximo a proliferação de demandas idênticas, de modo a assegurar a segurança jurídica e a resolução de disputas.

2.3. Identidade das partes com relação aos sucessores

Necessário abordar, ainda, a possibilidade da extensão da coisa julgada em relação aos sucessores da personalidade jurídica titular de um direito já pleiteado e decidido em juízo, uma vez que, nos termos do já referido artigo 472 do Código de Processo Civil, “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não se beneficiando, nem prejudicando terceiros*”.

Uma leitura superficial e isolada do dispositivo supracitado poderia levar o leitor a entender que seria possível que uma pessoa jurídica, após passar por um processo de incorporação, por exemplo, poderia pleitear o mesmo direito já pleiteado e denegado pela empresa incorporada em juízo.

Por óbvio, essa sucessão causaria problemas para a eficácia da coisa julgada, uma vez que bastaria uma manobra societária para que a mesma coisa pudesse ser relitigada, com fito de obter uma resolução mais favorável.

No entanto, conforme leciona Egas Muniz de Aragão, a extensão da coisa julgada para os sucessores da parte não viola o artigo 472 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao ser a coisa transferida, seja por sucessão mortis causa ou *inter vivos*, o adquirente recebe a coisa exatamente como está perante o Direito no momento da transmissão.²⁵

²⁴ CLERMONT, Kevin M. Res Judicata as Requisite for Justice. In: Scholarship@Cornell Law: A Digital Repository. Cornell University Law School. Spring 2016, pág. 1.086. Disponível em <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1465/>. Acessado em 26.05.2024.

²⁵ ARAGÃO, E. D. Moniz de. Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil: arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 302

Esse mesmo racional pode ser aplicado tanto para as companhias quanto para os bens móveis ou imóveis. Por exemplo, imagine que João, proprietário de um imóvel, ajuizou ação reivindicatória contra Maria, alegando ser o legítimo dono do imóvel. A sentença proferida no processo foi favorável a João, produzindo *res judicata* entre as partes. Posteriormente, João vendeu o imóvel para Pedro.

Maria, inconformada com a sentença, tentou relitigar a questão contra Pedro, com base nos mesmos fundamentos e com mesmo pedido. Contudo, Pedro, como sucessor de João, recebe o imóvel com todos os direitos e ônus já decididos judicialmente. Assim, a coisa julgada se estende a Pedro, impedindo nova ação por Maria sobre a mesma matéria já julgada. O mesmo ocorreria caso a Maria cedesse seus “direitos” em relação ao imóvel para um terceiro.

No caso de sucessão empresarial, como em uma incorporação por exemplo, onde a incorporada cessa de existir, em caso de sociedade anônima, regulada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, se aplica o disposto no art. 227 do referido diploma legal, por meio do qual a sociedade que absorve a outra “*lhes sucede em todos os direitos e obrigações,*” o que evidentemente preencheria o requisito de identidade das partes para fins de extensão da coisa julgada para a sociedade incorporadora.

2.4. Ações propostas por mais de um legitimado, com mesma causa de pedir e pedido

Existe grande dificuldade em se definir a extensão da coisa julgada em casos onde um acionista, visando a defesa coletiva dos acionistas, propõe ação para anular deliberações tomadas em uma assembleia da sociedade da qual é acionista.

Por exemplo, se um acionista propõe uma ação anulatória, que é julgada improcedente, é difícil vislumbrar como que um segundo acionista, completamente distinto do primeiro, ficará vinculado à sentença proferida naquele processo, caso decida intentar uma nova ação para a anulação do mesmo ato, tendo em vista que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada apenas tem eficácia *inter partes*.

A situação em comento traz um claro problema de ordem prática. Permitir o segundo acionista a ingressar com a ação, possibilitaria a rediscussão da mesma questão, com a possibilidade de resultado diferente.

No entanto, impedir o direito de ação do segundo acionista, e admitir a extensão dos efeitos da sentença para os demais acionistas que não foram partes do processo, seria manifestamente *contra legem*, nos termos da literalidade do referido artigo 472 do Código de Processo Civil.

Faz-se necessário consignar que a referida doutrina estrangeira de *privity* não seria suficiente para resolver a questão, uma vez que não existe grau de identificação suficiente entre os acionistas para estabelecer uma relação de *privity* entre eles, a fim de obstar o ajuizamento da segunda demanda.

Segundo o professor Ivo Bari Ferreira, ao analisar a mesma questão, nesses casos, seria possível, separando os “efeitos da sentença” da “coisa julgada”, concatenar o conflito existente.²⁶

Sendo assim, os efeitos da sentença não se limitariam às partes, e a deliberação societária, caso não anulada, continuaria produzindo efeitos. No entanto, o terceiro não estaria proibido de ajuizar uma ação para anular a deliberação, considerando que não fez parte do processo anterior.

²⁶ FERREIRA, Ivo Bari. Invalidez de deliberações assembleares: sistematização doutrinária e análise jurisprudencial. 2020, p; 83

III. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR

3.1. Definição e aplicação: Teoria da Individuação x Substanciação

A identidade da causa de pedir, ou causa petendi, é o segundo elemento individualizador que será analisado. A causa de pedir se forma por dois conceitos, a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima.

A causa de pedir remota se refere aos acontecimentos da vida dos quais o surge o direito do autor pleiteado em juízo, daí defluindo o seu interesse de agir. Já os fundamentos jurídicos, o direito subjetivo material gerado pelos acontecimentos descritos pelo autor, que fundamentam o pedido do autor, formam a causa de pedir próxima.²⁷

Quanto a causa petendi, existem controvérsias quanto aos seus elementos formadores e o peso atribuído a cada um deles. Existem duas principais teorias relacionadas à causa de pedir. A primeira, denominada teoria da individualização ou teoria da individuação, entende que é suficiente o autor exprimir os fundamentos jurídicos do seu pleito, sem precisar fazer referência aos fatos que originaram o direito pleiteado.

Pela teoria da substanciação, não basta apenas apresentar os fundamentos jurídicos da demanda, sendo pertinentes também o detalhamento dos fatos que deram origem a relação jurídica objeto da lide. Nesse sentido, pela substanciação, tanto a causa de pedir próxima quanto a remota são contempladas.

Ou seja, pela teoria da individuação, a causa de pedir remota é escanteada, sendo o enfoque da disputa a causa de pedir próxima, composta pelos fundamentos jurídicos utilizados para embasar a demanda. Na substantiva, a causa de pedir remota também figura imprescindível para a resolução da disputa.

²⁷ Eliane Cruz de Oliveira, A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009, p. 3

A controvérsia é relevante para o teste de tríplice identidade uma vez que, a depender da teoria adotada,²⁸ o escopo da causa de pedir pode mudar, afetando diretamente a aplicação do teste *tria eadem*, e conseqüentemente, a extensão da coisa julgada material:

A adoção de uma ou outra teoria traz conseqüências relevantes de ordem prática. Adotada a teoria da individuação, o autor da inicial não precisaria deduzir todos os fatos que fundamentassem sua pretensão; no entanto, todos os fatos teriam que ser aceitos como implicitamente deduzidos, fazendo com que a decisão judicial alcançasse também os fatos não deduzidos, operando a preclusão absoluta com relação a todos aqueles deduzidos e aos deduzíveis. Ademais, no curso da demanda, a relação processual se desenvolveria de forma flexível, com a possibilidade de autor e réu trazerem ao processo fatos não deduzidos até então, alargando a cognição judicial que também não estaria limitada à matéria fática, mitigando o fenômeno da preclusão.

(...)

Em contrapartida, no sistema que adote a teoria da substanciação que tem como pressuposto o princípio da eventualidade – dogma pelo qual na primeira oportunidade de manifestação no feito autor e réu devem deduzir toda matéria atinente ao ataque ou defesa - o autor, na inicial, tem obrigatoriamente que deduzir os fatos, além do conteúdo do direito, sendo certo que a respeito, única e exclusivamente, destes dados da vida real trazidos ao conhecimento judicial, em decorrência dos princípios da inércia jurisdicional e da correlação, é que irá pronunciar-se o órgão judicial e, conseqüentemente, apenas a respeito deles irá operar a solução do litígio, e, em decorrência, somente com relação a eles irão incidir os efeitos da coisa julgada.²⁹

Ou seja, caso se considere a teoria da individuação, que considera apenas os fundamentos jurídicos, a extensão da coisa julgada acaba por ser maior, uma vez que mesmo os fatos já existentes mas não trazidos ao longo do processo restariam acobertados pela coisa julgada.³⁰

²⁸ O escopo da matéria acobertada pela coisa julgada não é a única conseqüência resultante da escolha de teoria da causa de pedir, podendo afetar o curso do processo como um todo, uma vez que, caso adotada a teoria da individuação, o autor teria maior liberdade de apresentar novos fatos ao longo do processo, o que possivelmente levaria a uma violação do princípio da não surpresa, em prejuízo ao direito do contraditório e à ampla defesa. Já na teoria da substanciação, o autor e réu devem apresentar todos os fatos necessários na inicial e na contestação, necessariamente. Nesse sentido, Eliane Cruz de Oliveira, *A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009 pág. 10.

²⁹ *Idem*, 2009.”

³⁰ Nesse sentido, assevera o professor Ricardo de Barros Leonel: “Já na teoria da individuação da demanda, como esta se identifica pelo conteúdo do direito deduzido, ficam absorvidos todos os fatos que servem à sustentação do direito invocado em juízo. Inviabiliza-se que, em ulterior ação, seja formulada a mesma pretensão, com amparo em fatos já existentes na época da primeira ação, ainda que não alegados. Aqui, os fatos servem apenas para a prova do direito alegado, não para sua identificação.”

Por outro lado, adotada a teoria da substanciação, a coisa julgada somente irá se operar sobre os fatos deduzidos, o que, limitando a extensão da coisa julgada, pode abrir margem para que uma parte, utilizando o mesmo fundamento jurídico, ajuíze nova ação com mesmo fundamento jurídico, porém utilizando fatos diferentes não trazidos na primeira ação.³¹

A doutrina majoritária³² entende que, o ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos desde o Código de Processo Civil de 1973, ao obrigar o autor, na petição inicial, a indicar tanto os fatos quanto os fundamentos jurídicos, adotou a teoria da substanciação. Vide, nesse sentido, a redação do artigo 319, III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Importante notar, também, que o Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento, em que consignou, expressamente, que o ordenamento jurídico processual pátrio adotou a teoria da substanciação:

“Acerca da causa de pedir, o nosso ordenamento jurídico processual adotou a teoria da substanciação ao exigir que o autor, na petição inicial, indique os fatos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) do seu pedido. O conjunto da narrativa dos fatos com a consequência jurídica pretendida pelo autor é que forma a causa de pedir.”³³

A redação do Código de Processo Civil não é a única base pela qual se considera que o Brasil adotou a teoria da substanciação. O aforismo *iura novit curia*, amplamente reconhecido pela doutrina pátria, permite que o juiz desconsidere por completo a fundamentação jurídica da parte e atribua outra natureza jurídica da que foi apontada pelas partes, contanto que leve em consideração os fatos trazidos aos autos. Nesse sentido, cite-se a lição do Professor Dinamarco:

³¹ Leciona o Professor Vinícius de Souza Sant’Anna: “Sob o enfoque da teoria da substanciação, a causa de pedir assenta-se no fato constitutivo do direito de propriedade alegado pelo autor, qual seja, o registro imobiliário. Por tal razão, após a estabilização da demanda, não será possível invocar outro fato constitutivo do direito de propriedade, como, por exemplo, a usucapião. Nada impedirá, porém, que no caso de insucesso na primeira demanda, a usucapião seja deduzida em outra, que se diferenciará da demanda anterior porque as causas de pedir serão distintas, já que os fatos constitutivos serão diversos.” Sant’Anna, De Souza, Vinicius, Causa de Pedir: os Fatos, os Fundamentos Jurídicos e o Aforismo Iura Novit Curia, Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, jan/jun. 2020, p. 152

³²

³³STJ, REsp n. 1.634.069/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019

“a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados”³⁴

A adoção da teoria da substanciação é importante, uma vez que, com essa teoria, uma parte poderia, em tese, alterando minimamente o quadro fático, alterar a causa de pedir, e assim ajuizar uma nova demanda, com base em um fundamento jurídico idêntico.³⁵

Por outro lado, pela teoria da individuação, que privilegia a , todos os fatos que poderiam ter sido alegados estarão abarcados pela coisa julgada. Seguindo-se essa teoria, apenas a alteração do fundamento jurídico seria suficiente para a parte se evadir dos efeitos da coisa julgada.³⁶

Como se verá a doutrina e a jurisprudência já dispõem de mecanismos para lidar com os desafios decorrentes da adoção da teoria da substanciação, para fins da qualificação do alcance dos efeitos da coisa julgada.

3.1. Coisa julgada e a causa de pedir não proposta

Realizada a definição e a diferenciação entre as teorias da individuação e da substanciação, cabe abordar a possibilidade da coisa julgada abranger também as causas de pedir não propostas pela parte.

No Brasil, conforme já delineado, a adoção da teoria da substanciação acaba por abrir margem a propositura da demanda, uma vez que, além da relação jurídica, os fatos compõem a causa de pedir, fazendo com que uma parte poderia, com base em fatos distintos já vigentes à época da propositura de uma ação anterior, ajuizar uma nova.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. II. 8. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 153

³⁵ AUFIERO, M. V. M.. A extensão da coisa julgada a causas de pedir não propostas. REVISTA DE PROCESSO, v. 257, 2016, p. 37

³⁶ Idem

No entanto, em sistemas de common law, como o sistema americano, existe a ideia do chamado “*day in court*”, que significa que a sentença proferida na lide abrange absolutamente tudo que poderia ser alegado por uma parte, mesmo que a parte não tenha suscitada a questão.

Sendo assim, no sistema americano assim como o réu deve deduzir toda sua matéria de defesa, conforme também preceitua o direito brasileiro, por meio do princípio da eventualidade, o autor também deve deduzir todas as suas alegações no decorrer do processo.³⁷

A ideia do “*day in court*”, aplicada pelo direito americano, encontra forte correlação com o princípio da eventualidade, previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que estabelece que “*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*”

No entanto, classicamente, o princípio da eventualidade é aplicado para obrigar o réu a deduzir toda a sua matéria de defesa, e ao autor para deduzir todos os seus pleitos e argumentos relacionados a causa de pedir (fatos e argumentos jurídicos) por ele delimitada.

Esse princípio, nesse sentido, é aplicado de maneira restritiva, não obrigando, na prática, o autor a concentrar absolutamente todas as suas alegações de fato e seus fundamentos jurídicos em uma mesma ação, tal como é a prática do sistema americano.

Vide, nesse sentido, o entendimento clássico acerca da aplicação do princípio da eventualidade no contexto brasileiro:

Classicamente, ou talvez fosse melhor dizer regularmente e pela maioria da doutrina, o princípio da eventualidade vem definido como sendo aquele que determina para o réu o dever de apresentar, em sua contestação, não apenas respostas a todos os argumentos trazidos na inicial pelo autor, como também, o encargo de alegar todas as matérias que tenha e pretenda utilizar para fundamentar sua defesa, sob pena de, em assim não o fazendo, estar sujeito à preclusão da faculdade de deduzir, no mesmo processo, outros fatos ou fundamentos que sirvam à impugnação da pretensão do autor.³⁸

³⁷ Idem, p. 6

³⁸ NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. Da eficácia preclusiva da coisa julgada: reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. Orientação: Prof. Associado Antonio Carlos Marcato, p. 19

A ideia, no direito brasileiro, de que o princípio da eventualidade deve ser uma via de duas mãos não é algo novo. Parte minoritária da doutrina já defende a interpretação ampliativa desse princípio,³⁹ de modo a entender pela obrigação do autor de concentrar a matéria passível de arguição.

Como se vê, o referido artigo 508 do Código de Processo Civil faz menção expressa tanto as defesas quanto às **alegações** que a parte poderia opor quanto ao acolhimento ou rejeição do pedido. O dispositivo já existia no Código de Processo Civil de 1973, sendo replicado no novo CPC.

“Posto isso, consoante nosso pensar, temos que ocorre, pela incidência da norma do art. 474,⁴⁰ do Código de Processo Civil, a perda pela parte da faculdade de alegar certos e determinados fatos e fundamentos jurídicos em futuro processo, quando, em anterior, teve ampla oportunidade para tanto e não a aproveitou no momento adequado, seja por desídia, seja por ter decidido deste modo proceder, de qualquer forma devendo arcar com os ônus resultantes de sua conduta, tanto comissiva quanto omissiva.”⁴¹

Cabe citar que a questão já foi abordada por meio da legislação, que, prevendo a possibilidade da proliferação de litígios com base nas mesmas questões contra decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, instituiu, no artigo 98, § 4º, da Lei nº 12.529/2011, a regra de que nas ações que tinham por objeto decisão do CADE, o autor deveria deduzir todas as “*questões de fato e de direito, sob pena de preclusão consumativa,*” vide:

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 4º Na ação que tenha por objeto decisão do Cade, o autor deverá deduzir todas as questões de fato e de direito, sob pena de preclusão consumativa,

³⁹ AUFIERO, M. V. M.. A extensão da coisa julgada a causas de pedir não propostas. REVISTA DE PROCESSO, v. 257, 2016, p. 8

⁴⁰ O texto, de 2010, trata do art. 474 do Código de Processo Civil, que encontra sua correspondência legislativa no art. 508 do Código de Processo Civil de 2015

⁴¹ NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. Da eficácia preclusiva da coisa julgada: reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. Orientação: Prof. Associado Antonio Carlos Marcato, p. 111

reputando-se deduzidas todas as alegações que poderia deduzir em favor do acolhimento do pedido, não podendo o mesmo pedido ser deduzido sob diferentes causas de pedir em ações distintas, salvo em relação a fatos supervenientes.⁴²

Com base nessa regra, uma parte não poderia, com base em fatos, ou até alegações de direito, distintos, apresentar nova ação para desconstituir mesma decisão anteriormente atacada, obrigando o autor à concentrar as suas “causas de pedir” em uma mesma ação.

A doutrina criticou o dispositivo,⁴³ defendendo que a Lei não pode restringir a causa de pedir, uma vez que estaria cerceando o direito de ação da parte, que estaria impossibilitada de ajuizar uma nova demanda, mesmo com uma causa de pedir distinta.

Pode-se argumentar, evidentemente, que o dispositivo combalido não estaria cerceando o direito de ação da parte, uma vez que apenas estaria, expressamente, obrigando-o a concentrar as questões de fato e direito que, nos exatos termos do artigo, “*poderiam ter sido deduzidas em favor do colhimento do pedido,*” em plena consonância com o artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, que não sofreu as mesmas críticas;

De todo modo, a discussão perdeu o objeto, quando da introdução do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente revogou o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, por meio do art. 1.072, VI, da referida lei processual.

No entanto, o debate sobre o dispositivo serve para ilustrar o entendimento da doutrina, no sentido de não restringir o direito de ação do autor, mesmo considerando o risco da proliferação de lides muito semelhantes, visando o mesmo objeto e envolvendo as mesmas partes.

⁴² Lei nº 12.529/2011, artigo nº 98, § 4º

⁴³ PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Inconstitucionalidade na nova lei do Cade. Migalhas, 16 maio 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/155555/inconstitucionalidade-na-nova-lei-do-cade>. Acesso em: 5 jun. 2024.

3.2. Conclusão

Como se vê, a causa de pedir, composta pela causa de pedir remota e pela causa de pedir próxima, desempenha um papel essencial na delimitação da lide e na formação da coisa julgada. A distinção entre a teoria da individuação e a teoria da substanciação mostra-se central para a interpretação e aplicação do teste da tríplice identidade.

A teoria da substanciação, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, exige que a petição inicial contenha tanto os fatos quanto os fundamentos jurídicos, como estipulado no artigo 319, III, do CPC de 2015. Essa exigência visa a uma apresentação completa e detalhada da causa de pedir, promovendo uma análise mais robusta e justa do litígio pelo juiz.

A adoção dessa teoria implica que a coisa julgada se restringe aos fatos e fundamentos jurídicos efetivamente apresentados, no entanto, acaba por permitir, em tese, que novas ações sejam propostas com base em fatos não deduzidos anteriormente.

Por outro lado, a teoria da individuação, ao focar apenas nos fundamentos jurídicos, poderia levar a uma extensão mais ampla da coisa julgada, abrangendo fatos não explicitamente alegados. Embora ofereça uma certa flexibilidade processual, essa abordagem pode gerar insegurança jurídica, uma vez que permite a inclusão de fatos não deduzidos na preclusão absoluta. Além disso, conforme pode se depreender pela doutrina e pela jurisprudência colacionada, a teoria não é compatível com a legislação processual brasileira.

A discussão sobre a possibilidade de a coisa julgada abranger causas de pedir não propostas pelo autor destaca a importância do princípio da eventualidade. Tradicionalmente aplicado ao réu, esse princípio, segundo corrente minoritária, porém ferrenha, da doutrina, obrigaria o autor a deduzir toda a matéria pertinente em uma única ação.

No entanto, tem-se que a prática no Brasil não obriga o autor a concentrar todas as suas alegações em um único processo, mesmo levando em conta a teoria da eventualidade, considerando tanto que a doutrina majoritária é contra a aplicação dessa teoria para delimitar a causa de pedir, quanto a revogação do art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, que previa a concentração das alegações de fato e de direito quanto a ações que tinham por objeto a desconstituição de

decisões proferidas pelo CADE, frente a fortes críticas da doutrina quanto a constitucionalidade do referido diploma legal.

A sistemática adotada pelo direito pátrio difere significativamente do direito americano, onde a ideia do "*day in court*" exige que todas as alegações sejam feitas em uma única oportunidade, estendendo a aplicação da coisa julgada às causas de pedir não propostas, sejam elas de fato ou de direito.

Conclui-se que, no contexto legal brasileiro, existem brechas que poderiam ser utilizadas pelas partes para propor ações fundadas, essencialmente, na mesma discussão, no entanto com uma qualificação jurídica diferente dos fatos, ou até mesmo com base em fatos um pouco diferentes, o que por óbvio, deve ser evitado, para resguardar a efetividade da coisa julgada

A doutrina brasileira se mostra recalcitrante em ir longe demais na cobertura dessas brechas, com vistas a resguardar o direito de ação da parte, nos termos art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que preconiza que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Em última análise, parece que a doutrina chegou a um consenso de que a possibilidade de relitigar o que é essencialmente a mesma questão duas vezes, ainda que não ideal, é vista como um mal menor comparado à supressão do direito de ação, uma vez que garante que todas as questões relevantes sejam plenamente analisadas pelo Judiciário.

IV. IDENTIDADE DO OBJETO

4.1. Definição e aplicação

A identidade do objeto, o terceiro e último requisito do teste analisado neste trabalho, refere-se ao bem jurídico ou ao efeito jurídico que se pretende obter com a ação judicial. Em outras palavras, é o pedido, tanto imediato quanto imediato, formulado pelas partes no processo.

Para que haja o preenchimento desse requisito do teste de tríplice identidade, é necessário que o pedido na ação subsequente seja o mesmo da ação anterior. Isso significa que, se as partes buscam o mesmo resultado jurídico em duas ações diferentes, há identidade de objeto. Esse requisito está previsto no artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil.⁴⁴

A coisa julgada, em sua dimensão positiva e negativa, recai tanto sobre o objeto mediato e imediato. O objeto mediato do processo está relacionado ao bem jurídico que se busca proteger ou à situação jurídica que se pretende alcançar com a ação judicial. Por exemplo, em uma ação reivindicatória, o objeto mediato é a propriedade do bem que o autor busca recuperar. Outro exemplo é uma ação de reparação de danos, onde o objeto mediato é o direito do autor de ser indenizado pelos prejuízos sofridos. A análise do objeto mediato é fundamental, pois determina a essência da controvérsia e orienta o juízo sobre a natureza do direito material em questão. A definição clara do objeto facilita a compreensão da demanda e previne litígios desnecessários, promovendo a eficiência do sistema judicial.

O objeto imediato, por sua vez, refere-se ao pedido jurisdicional específico que a parte autora faz ao juiz. Este pedido é a manifestação concreta do que a parte quer que o Judiciário decida. Utilizando o exemplo da ação de despejo, o objeto imediato é a ordem judicial para que o réu desocupe o imóvel. Em uma ação de cobrança, o objeto imediato é a condenação do réu ao pagamento da dívida especificada. A precisão do objeto imediato é essencial para delimitar o âmbito da lide e permitir uma decisão clara e precisa pelo magistrado.

⁴⁴ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A distinção entre objeto mediato e objeto imediato permite uma análise mais detalhada e precisa da lide. Em muitas situações, a correta identificação desses objetos pode evitar confusões e garantir que a decisão judicial seja justa e adequada à pretensão das partes. Por exemplo, em uma ação de indenização por danos morais, o objeto mediato é o direito à reparação dos danos sofridos pelo autor, enquanto o objeto imediato é o pedido de condenação do réu ao pagamento de uma quantia em dinheiro.

A identificação correta do objeto do processo é fundamental para a aplicação do instituto da coisa julgada. A coisa julgada impede que uma mesma questão já decidida seja reexaminada em novas ações. Se duas ações possuem o mesmo objeto mediato e imediato, haverá coisa julgada, e a nova ação será extinta por litispendência ou coisa julgada.

4.2. Duplo efeito da sentença declaratória

Em relação ao objeto do processo abrangido pela coisa julgada, é importante destacar que não somente o pedido das partes é acobertado pelo efeito da coisa julgada. Nesse sentido, é relevante citar o artigo 503, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Como se vê, o aludido dispositivo estabelece as condições para a aplicação incidental da coisa julgada. Nesse sentido, tem-se que é possível a extensão da coisa julgada mesmo para o que não foi expressamente decidido no processo.

Para ilustrar o efeito dúplice da ação declaratória, considere o seguinte exemplo prático: Uma contratante ajuíza uma ação declaratória para obter a declaração de nulidade de um contrato de prestação de serviços, alegando que o contrato é nulo por vício de consentimento. Se ao final do processo, o juiz julga improcedente o pedido e declara que o contrato é válido, essa decisão gera efeitos para ambas as partes. O contratante que buscava a nulidade deve

aceitar a validade do contrato, enquanto o prestador de serviços pode executar essa sentença, mesmo sem ter formulado um pedido reconvençional, beneficiando-se da decisão que reconheceu a validade do contrato.

Nesse sentido, a doutrina, há muito, reconhece que nas ações declaratórias se opera um efeito dúplice da ação declaratória:

“Eficácia preponderante da sentença. A sentença declarativa ou acolhe, totalmente, o pedido de declaração ou só o acolhe em parte, ou o rejeita. Se a sentença desfavorável diz que não existe a relação jurídica, que, na ação declarativa positiva, se pretendia que existisse, há coisa julgada material: a desfavorabilidade produziu a declaração contrária. Se a sentença desfavorável, na ação declarativa negativa, contém conclusão de que a relação jurídica existe, a despeito do que se sustentou no pedido, há coisa julgada material. **O "não tem razão", nas ações declarativas, importa em "tem razão", para a outra parte, ou para as outras partes. Tem-se de atender a que a ação declarativa tem como finalidade precípua, preponderante, o enunciado existencial: se perde quem disse que "é", ganha quem disse que "não é"; se perde quem disse que "não é, ganha quem disse que "é".**⁴⁵

No mesmo diapasão do que é esposado pela doutrina, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o efeito dúplice da ação declaratória:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA DOS PROVIMENTOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1.- A Lei 11.232/2005, que revogou o art. 584 e inseriu o art. 475 -N no Código de Processo Civil, encampou o entendimento, **já adotado por esta Corte, de que as sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.**

2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo.

3.- Recurso Especial improvido.⁴⁶

* * *

⁴⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V: arts. 444 a 475. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 3. ed. Rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 111

⁴⁶ REsp n. 1.309.090/AL, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 06.05.2014

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. (...) 2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475- N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005. 3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, **julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.**⁴⁷

Frise-se que esse efeito dúplice é de suma importância para a garantia da segurança jurídica, assegurada pela Carta Magna. Isso porque, caso o efeito não operasse, uma parte ré vitoriosa de uma ação declaratória poderia ser derrotada em outra, subsequente, que objetivasse o contrário da declaração pretendida pela contraparte.

Os resultados diretamente contraditórios das duas lides criariam uma situação que minaria o espírito e o sentido da coisa julgada, que é justamente, conforme já exposto, de por fim a lide, de maneira coerente.

Dessa forma, como se vê, o efeito dúplice da ação declaratória, que gera coisa julgada para ambas as partes, mesmo que para questão incidental, é plenamente compatível com a norma processual, sendo fundamental para a garantia da eficácia das sentenças proferidas em sede de ações declaratórias.

⁴⁷ STJ, REsp 1.481.117/PR, Rel. Ministro João Otávio Noronha Terceira Turma, j. em 03.03.2015

V. A TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA

Frente às complexidades associadas com a individualização das causas pelo teste de tríplice identidade, diversos doutrinadores, e alguma parte da jurisprudência pátria, vem defendendo a aplicação da teoria da identidade da relação jurídica a fim de solucionar casos práticos onde a teoria *tre eadem* acaba por permitir a repetição indevida de demandas.

A teoria remete a própria origem do conceito de coisa julgada, expressada pela máxima latina “bis de eadem re ne sit actio, que, traduzido pelo Cogliolo nesses termos: “*Sobre uma mesma relação jurídica não pode exercer duas vezes a ação da lei, isto é, o processo*”⁴⁸

Pela teoria da relação jurídica, difundida por Savigny,⁴⁹ a identificação de ações é aferida pela análise da relação jurídica discutida. Nesse sentido, enfoque é colocado sobre o conteúdo da relação jurídica que levou ao processo, para que se verifique a “coincidência de determinada obrigação de uma pessoa em relação a outra. Caso a relação jurídica seja a mesma, haverá identidade de demandas, mesmo que todos os três elementos não sejam iguais”⁵⁰

No entanto, é de suma importância destacar que essa teoria não substitui o teste de tríplice identidade, sendo utilizado apenas para, uma vez que a teoria analisada também não é, por si só, capaz de solucionar todas as situações existentes.

Em resposta a tal dificuldade, tem se adaptado o sistema de modo a solucionar casos práticos pela adoção da teoria da identidade da relação jurídica que procura individualizar uma demanda da outra pela coincidência de determinado relacionamento jurídico entre dois sujeitos, ou seja, pela identidade do fundamento legal do direito alegado, **sem, no entanto, afastar a teoria da tríplice identidade, adotada pelo Código de Processo Civil.**⁵¹

⁴⁸ Cogliolo, Pietro, Eccezione di cosa giudicata. Roma: Fratelli Bocca, 1883. V. 1, p. 5, traduzido por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em Coisa julgada / Luiz Eduardo Ribeiro Mourão; prefácio Donaldo Armelin, Belo Horizonte, Forum, 2008, p. 28.

⁴⁹ Tucci, José Rogério Cruz e, A causa petendi no processo civil / José Rogério Cruz e Tucci – 3. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, 231

⁵⁰ Castilhos Julio de. A insuficiência da Teoria da Tríplice Identidade para a Identificação de demandas idênticas, UFPB. (Org.). Processo e Jurisdição III. 1ªed.João Pessoa: CONPEDI, 2014, p. 482-485.

⁵¹ Oliveira, Eliane Cruz de, A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pág. 3, 2009

Apesar de amplamente valorizada pela doutrina, houve muita resistência dos tribunais em adotar essa teoria para solucionar os problemas de ordem prática que a aplicação estrita do teste de tríplice identidade pode ocasionar. Essa recalcitrância inclusive foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“In limine, depreende-se que o apelante está reiterando argumentos anteriormente expostos e rechaçados pelo decisum a quo, dentre eles, a existência de litispendência. Esta se encontra definida no art. 301 § 3º, CPC como sendo a repetição de ação já em curso; em outras palavras, deve existir identidade das partes, da causa de pedir e do pedido entre os dois processos que estejam em tramitação. Não é o caso, e, por outro lado, não há que se falar na aplicação da teoria da identidade da relação jurídica material e que vem ganhando força na doutrina, através da qual se defende a existência de litispendência quando a relação jurídica material for a mesma, independentemente de os elementos das duas ou mais ações serem idênticos ou não.”⁵²

Para combater essa dificuldade, diversos tribunais aplicam a teoria da identidade da relação jurídica em que se extingue um novo processo quando a relação de direito material for idêntica a lide anterior, mesmo que “*que se verifique diferença em relação a alguns dos elementos identificadores da demanda.*”⁵³

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – COISA JULGADA – CASO CONCRETO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. No sistema processual brasileiro, como regra geral, somente se admite a existência de coisa julgada quando todos os elementos (partes, causa de pedir e pedido) das demandas coincidem. Contudo, existem situações nas quais a chamada “teoria das três identidades” mostra-se insatisfatória para se averiguar a existência de coisa julgada como impedimento para apreciação do mérito de certa demanda. Em tais hipóteses, deve-se aplicar a “teoria da identidade da relação jurídica“, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a relação de direito material for idêntica à que se deduziu no processo anterior, mesmo que se verifique diferença em relação a alguns dos elementos identificadores da demanda.⁵⁴

No entanto, essa jurisprudência não é remansosa. O Ministro Humberto Martins, em decisão monocrática proferida em 2015, reconheceu a insuficiência da teoria da tríplice

⁵² STJ, Ag n. 1.263.885. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 19 de maio de 2010. DJe de 28 mai. 2010.

⁵³ TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.628088-8/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da súmula em 17/07/2012

⁵⁴ idem

identidade para resolver todas as situações de coisa julgada, e aplicou diretamente a teoria da identidade da relação jurídica:

“Em alguns casos, a teoria da triplice identidade não se mostra suficiente para resolver todas as hipóteses previstas de litispendência/coisa julgada, servindo, tão somente como regra geral. É que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. Foi o que ocorreu no presente processo, eis que o pedido de danos materiais formulado nos processos redundava em idêntica pretensão material, qual seja, a percepção de vantagens em virtude do cargo discutido alhures, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de coisa julgada.⁵⁵

Interessante notar, ainda, que a ideia da identidade da relação jurídica, no entanto, já se encontra contemplada em outras sistemáticas, podendo ser observado, por exemplo no Código de Processo Civil de 2003 da Federação Russa, que dispõe que “*depois que a sentença passa em julgado, as partes e seus sucessores não podem propor uma nova demanda para fazer valer um mesmo direito e tampouco contestar em outro processo os fatos e relações jurídicas que com aquela foram certificados*” (art. 209, 2).⁵⁶ No mesmo sentido o Código Processual Português, de 2013, estabelece a aplicação da coisa julgada com base na mesma relação jurídica.⁵⁷

A adoção da teoria da identidade da relação jurídica busca solucionar as limitações práticas da teoria da tríplice identidade, oferecendo uma abordagem mais flexível e adequada às complexidades das relações jurídicas contemporâneas. Essa teoria complementa o teste de tríplice identidade, garantindo que a coisa julgada seja aplicada de forma justa e eficaz, sem permitir a repetição indevida de demandas.

A adoção da teoria da identidade da relação jurídica busca solucionar as limitações práticas da teoria da tríplice identidade, oferecendo uma abordagem mais flexível e adequada às complexidades das relações jurídicas contemporâneas. Essa teoria complementa o teste de

⁵⁵ STJ, AREsp n. 683.277. Rel. Min.Humberto Martins. Julgado em 08 de maio de 2015. DJe de 20 mai. 2015.

⁵⁶ Humberto Theodoro Júnior, Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, Janeiro/Abril 2018, p. 89

⁵⁷ Idem

tríplice identidade, garantindo que a coisa julgada seja aplicada de forma justa e eficaz, sem permitir a repetição indevida de demandas.

Dessa forma, a teoria da identidade da relação jurídica proporciona uma ferramenta valiosa para enfrentar os desafios contemporâneos no campo do direito processual. Ela permite que os tribunais lidem com a realidade dinâmica das disputas jurídicas, garantindo ao mesmo tempo a estabilidade das decisões judiciais e o respeito aos direitos processuais das partes envolvidas. No entanto, mais estudo deve ser feito, a fim de aferir se a sua aplicação se encontra em consonância com a legislação processual pátria.

VI. CONCLUSÃO

A coisa julgada é um pilar essencial para a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais no direito brasileiro. Como abordado ao longo deste trabalho, a correta aplicação da coisa julgada assegura que as decisões judiciais sejam definitivas, impedindo que as mesmas questões sejam reexaminadas repetidamente, o que é fundamental para evitar a perpetuação dos litígios e garantir a confiança no sistema judiciário.

O teste de tríplice identidade, que verifica a identidade das partes, a identidade da causa de pedir e a identidade do objeto, é um mecanismo crucial para determinar quando a coisa julgada deve ser aplicada. No entanto, a aplicação excessivamente formalista desse teste pode gerar injustiças e impedir que casos similares - mas não idênticos - sejam analisados de forma justa.

O excesso de formalismo na aplicação do teste de tríplice identidade pode resultar em decisões que, embora tecnicamente corretas, não refletem a justiça substancial. Por exemplo, pequenas variações na causa de pedir ou no objeto ou nas qualificações das partes podem ser suficientes para que um caso seja considerado novo, mesmo que a questão essencial seja a mesma. Isso pode levar à perpetuação de litígios e à falta de resolução efetiva de conflitos, minando a confiança no sistema jurídico.

Para mitigar os problemas causados pelo formalismo excessivo, é essencial adotar uma abordagem mais flexível e substancial na interpretação do teste de tríplice identidade. Uma interpretação que considere a essência das questões em disputa, ao invés de se prender rigidamente às suas formalidades, pode garantir uma aplicação mais justa e equitativa da coisa julgada.

Além disso, a adoção de teorias como a da identidade da relação jurídica pode ajudar a superar as limitações do teste de tríplice identidade, proporcionando uma proteção mais ampla contra a proliferação de litígios repetitivos.

Por outro lado, o excesso de liberalidade na interpretação do teste de tríplice identidade também pode levar a resultados indesejáveis, uma vez que pode permitir a repetição de demandas essencialmente idênticas.

Conclui-se que a aplicação do teste de tríplice identidade deve ser equilibrada para evitar a liberalidade ou o formalismo excessivo, que pode comprometer, por um lado, a finalidade das decisões judiciais, e pelo outro, o acesso à justiça do jurisdicionado.

Uma interpretação realista do teste de tríplice identidade, valendo-se dos mecanismos delineados ao longo deste trabalho, é necessária para assegurar que a coisa julgada sirva ao seu propósito fundamental de promover o acesso à justiça e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, E. D. Moniz de. **Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil: arts. 444 a 475**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

AUFIERO, M. V. M.. **A extensão da coisa julgada a causas de pedir não propostas**. REVISTA DE PROCESSO, v. 257, p. 33-50, 2016.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 2.064.363/PB**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 2.038.636/MT**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 21 ago. 2023. DJe de 28 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 23.935/RS**. Relator: Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP. Sexta Turma, julgado em 23 nov. 2010. DJe de 6 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag n. 1.263.885**. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 19 de maio de 2010. DJe de 28 mai. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 683.277**. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 08 de maio de 2015. DJe de 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.309.090/AL**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma, julgado em 6 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.481.117/PR**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma, julgado em 3 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.634.069/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 20 ago. 2019. DJe de 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.778.638/MA**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 2 ago. 2022. DJe de 7 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.09.628088-8/001**. Relator: Des. Elpídio Donizetti. 8ª Câmara Cível, julgado em 5 jul. 2012. Publicação da súmula em 17 jul. 2012.

CASTILHOS, Julio Cesar de. **A insuficiência da Teoria da Tríplice Identidade para a Identificação de demandas idênticas**. UFPB. (Org.). *Processo e Jurisdição III*. 1ª ed. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1.

CLERMONT, Kevin M. **Res Judicata as Requisite for Justice**. In: Scholarship@Cornell Law: A Digital Repository. Cornell University Law School. Spring 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1465/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

COGLIOLO, Pietro. *Eccezione di cosa giudicata*. Roma: Fratelli Bocca, 1883. V. 1, p. 5, traduzido por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em *Coisa julgada* / Luiz Eduardo Ribeiro Mourão; prefácio Donaldo Armelin, Belo Horizonte, Forum, 2008.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, v. II*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

FERREIRA, Ivo Bari. **Invalidade de deliberações assembleares: sistematização doutrinária e análise jurisprudencial**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Mauro Rodrigues Penteadó.

PCA, **IBERDROLA v. Guatemala** (II) PCA Final Award, 24 August 2020, para. 275; Griffin Group v. Poland SCC Final Award, 29 April 2020.

ICSID, **APOTEX v. USA** ICSID Award, 25 August 2014, para. 7.13; EDF and others v. Argentina ICSID Award, 11 June 2012.

JÚLIO CÉSAR. **De Bello Gallico**, livro 1.

MARTINEZ-FRAGA, P. J.; SAMRA, H. J. **The Role of Precedent in Defining Res Judicata in Investor–State Arbitration**. *Northwestern Journal of International Law & Business*, v. 32, n. 3, 2012.

MONTEIRO, André; SETOGUTI, Guilherme; PEREIRA, Luís J.; BENEDUZI, Renato. **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa julgada**. Prefácio Donaldo Armelin. Belo Horizonte: Forum, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado. 16. ed.** ver. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **Da eficácia preclusiva da coisa julgada: reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. Orientação: Prof. Associado Antonio Carlos Marcato.

OLIVEIRA, Eliane Cruz de. **A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Inconstitucionalidade na nova lei do Cade.** Migalhas, 16 maio 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/155555/inconstitucionalidade-na-nova-lei-do-cade>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V: arts. 444 a 475. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes.** 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RIDÌ, N. **Precarious Finality? Reflections on res judicata and the Question of the Delimitation of the Continental Shelf case.** King's College London, 2018.

SANT'ANNA DE SOUZA, Vinicius. **Causa de Pedir: os Fatos, os Fundamentos Jurídicos e o Aforismo Iura Novit Curia.** *Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva.* 2020.

Estados Unidos, Supreme Court, Southern Pacific Railroad Company v. United States, **168 U.S. 1, 18, 1897.**